

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 1110/74

PARECER CEE-Nº 1194 / 74

Aprovado por Deliberação

Em 05/junho/74

INTERESSADO - JORGE GASPAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALDES DA SILVA

HISTÓRICO: JORGE GASPAR DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ GASPAR DE OLIVEIRA e de dona OLIVIA DE OLIVEIRA, nascido em SÃO PAULO a 08 de junho de 1956, domiciliado e residente à Av. José Maria Fernandes, 1852, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamente deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência aos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 4 (quatro) séries, no Liceu "CORAÇÃO DE JESUS", desta Capital;
- 2- fez, em continuação, no Externato INFANTE SAGRES", em CANTANHEDE, Portugal, 2 (duas) séries do 1º ciclo. No mesmo estabelecimento de ensino, cursou duas séries do 2º ciclo, sendo que, da segunda, cursou apenas dois períodos, compreendendo a série completa 3 períodos. Estudou: Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Matemática, Desenho, Religião e Moral, Educação Física, Canto Coral, Inglês, Ciências Físico-Químicas. No início do corrente ano, passou a freqüentar a 8ª série do Ginásio "DOM BOSCO", desta Capital, apresentando bom aproveitamento escolar, conforme declara o Coordenador de Estudos do mencionado ginásio.

A documentação escolar apresentada, atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pelas autoridades consulares brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JORGE GASPAR DE OLIVEIRA, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no

PROCESSO CEE-Nº 1110/74

PARECER CEE-Nº 1194/74

Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 8ª série e os demais atos escolares praticados no Ginásio "DOM BOSCO", desta Capital.

A escola que o acolheu deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Sem prejuízo para a continuidade dos seus estudos, o interessado deverá providenciar a legalização de seus documentos escolares, sem o que não lhe será outorgado o certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SELLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente